13/12/2022

Número: **0000139-62.2022.2.00.0500**

Classe: **CONSULTA ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**
Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**
Última distribuição : **01/06/2022**
Valor da causa: **R$ 0,01**
Assuntos: **Ato Normativo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 23ª REGIÃO (CONSULENTE)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSULTADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
2292948	12/12/2022 17:45	Intimação	Intimação

CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) Nº 0000139-62.2022.2.00.0500

CONSULENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 23ª REGIÃO
CONSULTADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GCGDMC/Aa/02/Dmc/nc

D E C I S Ã O

Trata-se de **Consulta Administrativa** formulada pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por meio do qual esta Corregedoria-Geral foi instada a dirimir dúvidas acerca da padronização de lançamentos no PJe/e-Gestão pelas unidades jurisdicionais.

A Corregedoria Regional consulente apontou a necessidade de uniformização dos procedimentos adotados na primeira instância, porquanto foram constatadas divergências de registros efetuados nos sistemas PJe/e-Gestão em situações processuais similares. A Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região também sugeriu a efetivação de ajustes nos critérios do I-GEST.

Esta Corregedoria-Geral, em 13/10/2022, ao analisar a consulta formulada, respondeu aos questionamentos apresentados pela Corregedoria Regional do TRT-23, nos termos da decisão abaixo transcrita (ID 2059175):

> "DECISÃO
> Trata-se de Consulta Administrativa apresentada pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região acerca da padronização de lançamentos no PJe/e-Gestão pelas unidades jurisdicionais.
> Aponta a necessidade de uniformização dos procedimentos adotados na primeira instância, uma vez constatadas divergências de registros efetuados nos sistemas PJe/e-Gestão, em situações processuais semelhantes.
> Nesse quadro, apresenta os seguintes questionamentos de natureza procedimental, visando a padronizar os lançamentos no Pje/e-Gestão entre demais órgãos da Justiça do Trabalho, bem como sugestão para a promoção de ajustes nos critérios do I-GEST.:
> 1 - Padronização de fluxo processual – Inércia da parte autora nos casos em que regularmente intimada para requerer o início da execução: questiona se o processo deve ser sobrestado na fase de conhecimento ou remetido para a fase de execução

para ser arquivado provisoriamente.
2 - Desuso do fluxo “Arquivo provisório” na fase de execução - apesar de haver previsão nos artigos 114 e 117 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral, indaga se seria possível a destinação dos feitos ao fluxo “Aguardando final do sobrestamento” em vez do “Arquivo provisório”.
3 - Sugestão quanto à efetivação de ajustes nos parâmetros de cálculo da Taxa de Congestionamento descrita no Manual de Uso do índice Nacional de Gestão do Desempenho da Justiça do Trabalho - I-GEST, para maior fidedignidade dos dados relativos ao mapeamento de desempenho das Unidades Judiciárias - esclarece que as variáveis utilizadas para o cálculo da taxa de congestionamento não consideram os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, o que poderia acarretar conclusão distorcida acerca da informação pretendida.

A Consulente encaminha, junto com o expediente, as deliberações extraídas da 1ª Reunião Operacional e Técnica (ROT) do 1º grau realizada em 18/03/2022.
Àanálise.
A Resolução CNJ nº 331/2020 instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DATAJUD como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário –SIESPJ.
Dentre outras providências, discute-se, no âmbito do CNJ, a sistematização e a padronização da parametrização dos critérios adotados pelos diferentes ramos do Judiciário Brasileiro, na alimentação dos indicadores estatísticos, naquilo que possível, visando medir os diversos Tribunais "sob a mesma régua".
Nesse sentido, sempre que viável e quando não há prejuízo à coleta estatística que atenda aos particulares interesses da Justiça do Trabalho, esta Corregedoria-Geral tem promovido ajustes dos indicadores estatísticos.
Esta contextualização se faz importante porque o primeiro questionamento formulado pelo consulente produz efeitos distintos nesta especializada em relação aos demais ramos do Judiciário.
Enquanto na Justiça do Trabalho sempre se procedeu à execução de ofício, regra recentemente alterada com a Reforma Trabalhista, em 2017, nos demais ramos sempre competiu ao credor o início da fase de cumprimento. Com a alteração introduzida pela Reforma Trabalhista observa-se que há procedimentos distintos adotados pelos juízos trabalhistas, mormente por divergências interpretativas sobre a extensão da necessidade de haver requerimento do credor para a liquidação/execução em si, que atualmente, e pela regra do e-Gestão, tem início apenas após escoado o prazo para o devedor pagar a dívida uma vez citado para tanto.
A esta altura, e respeitada a autonomia dos juízos da execução, é importante frisar que, para fins de DATAJUD, considera-se como "caso novo de execução" todo o processo trabalhista que tem sua liquidação iniciada. Logo, e ignorando a celeuma acerca das fases de liquidação e execução propriamente dita, como até então tratada a questão na seara laboral, a fonte primária de dados estatísticos do Poder Judiciário computa como "execução" tudo que na Justiça do Trabalho apura-se a partir do início da liquidação que, como já assentado alhures, pode depender do requerimento da parte para uns, enquanto para outros ser promovido de ofício porquanto não se trata de execução strictu sensu. Demais disso, há, ainda, a situação do jus postulandi, quando a execução indiscutivelmente deve ser promovida de ofício pelo Juízo.

Écerto, todavia, que transitada em julgado a decisão judicial, tudo que dali em diante ocorrer será com vistas a efetiva entrega do quanto decidido na fase anterior.
Com efeito.
O art. 872 da CLT refere que uma vez celebrado o acordo ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, de sorte que tanto a liquidação (art. 879 da CLT, posicionado dentro do capitulo V - Da execução), como a citação para pagar (art. 880 da CLT, posicionado dentro do capítulo V - Da execução) já podem ser lidos como atos próprios de execução.
E não bastasse, deve-se ponderar que não há, atualmente, na fase de conhecimento, o fluxo de arquivamento provisório no PJe em uso na Justiça do Trabalho.
Logo, e tudo considerado, há que se registrar que com o transito em julgado da decisão, e independentemente de qualquer requerimento da parte, o processo deve ser movimentado à fase seguinte, de início de liquidação ou de execução, ficando assim respondido o primeiro questionamento formulado pelo consulente. O mesmo é aplicável ao acordo, destaco.
Com relação a segunda indagação, é oportuno observar que o "arquivo provisório" era de muita utilidade à época dos processos físicos, até mesmo para se ter a localização dos processos em secretaria, tirando-os do fluxo cartorial.
Na atual quadra, há que se observar que o uso do movimento de suspensão ao invés de "arquivo provisório" pode se mostrar ainda mais vantajoso, visto que sempre que o processo é suspenso fica registrado o motivo da suspensão, o que não ocorre no caso de arquivamento provisório. Como exemplos, veja-se os movimentos de suspensão no caso de conflito de competência (11012), de execução frustrada (276), de morte ou perda da capacidade (268), dentre outros.
Assim, e verificando que em termos práticos só há ganho com a utilização dos movimentos de suspensão ao invés de "arquivo provisório", respondo positivamente ao segundo questionamento formulado, devendo os processos registrarem o sobrestamento quando, automaticamente serão movimentados para o fluxo de “aguardando final do sobrestamento” em vez de “Arquivo provisório”.
Por derradeiro, e tratando-se a terceira colocação trazida pelo consulente de mera sugestão, registro que será tratada oportunamente.
Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com cópia da presente.
Ciência ao Comitê Gestor do e-Gestão e ao Comitê Gestor Nacional do PJe da Justiça do Trabalho.
Após, arquive-se.
Brasília, 13 de outubro de 2022.
Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho"

O TRT da 23ª Região obteve ciência da decisão supratranscrita e foi encaminhada essa decisão ao Coordenador Executivo do Comitê Gestor Nacional do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante ofícios expedidos por esta Corregedoria-Geral, consoante se extrai dos IDs 2126059, 2130409, 2208708 e 2234168.

Uma vez cumpridas as providências determinadas na decisão de ID 2059175, foi certificado o arquivamento do presente expediente, conforme

certidão de ID 2234253.

Em 6/12/2022, veio aos presentes autos o Ofício TRT21-CR Nº 577-2022 (ID 2272301), por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região solicitou esclarecimento acerca da extensão da decisão prolatada na presente Consulta Administrativa aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, notadamente no que concerne ao seguinte aspecto da decisão de ID 2059175, qual seja: "*Logo, e tudo considerado, há que se registrar que com o transito em julgado da decisão, e independentemente de qualquer requerimento da parte, o processo deve ser movimentado à fase seguinte, de início de liquidação ou de execução, ficando assim respondido o primeiro questionamento formulado pelo consulente. O mesmo é aplicável ao acordo, destaco*".

Tendo em vista a juntada nestes autos do referido Ofício TRT21-CR Nº 577-2022, houve o desarquivamento do presente expediente.

É o relatório.

Nos termos do art. 6º, IV, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, insere-se nas atribuições do Corregedor-Geral "*dirimir dúvidas apresentadas em Consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos ou seus integrantes*". Outrossim, saliente-se que, via de regra, as respostas às consultas administrativas são encaminhadas a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto esclarecem questões que devem ser adotadas como padrão de procedimento.

Nesse contexto, considerando o teor da resposta aos questionamentos formulados e o esclarecimento ora requerido atinente à extensão aos demais Tribunais Regionais do Trabalho da decisão prolatada na presente consulta administrativa formulada pelo TRT da 23ª Região, **dê-se ciência da decisão de ID 2059175 e da presente decisão, com o envio de suas cópias, aos demais Tribunais Regionais do Trabalho**, haja vista que a resposta à consulta administrativa ora retratada afigura-se-lhes aplicável.

Após, arquive-se definitivamente o presente expediente.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho